# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 4818/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Ponta Delgada na sua sessão ordinária de 27 de Abril de corrente ano, foi aprovado o Regulamento de Intervenção nos Pisos das Áreas Públicas Municipais.

30 de Abril de 2004. — Por delegação da Presidente da Câmara, o Vereador, José Manuel Almeida de Medeiros.

## Regulamento da Intervenção nos Pisos das Áreas Públicas Municipais

Regulamento a que deverão obedecer todas as entidades que procederem à intervenção nos pisos públicos do concelho.

I

## Licenciamento

# Artigo 1.º

O licenciamento da remoção dos pisos, abertura de valas, o seu fecho e a reposição de pavimento das áreas públicas que as cobre, deve ser requerido com antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para o início das obras.

- A entidade que requerer o licenciamento referido no corpo deste artigo, poderá propor a regulamentação do trânsito de viaturas, animais e pessoas, a vigorar enquanto durarem as respectivas obras.

- A execução do regulamento do trânsito que a Câmara vier a aprovar para valer no período referido na parte final do parágrafo anterior será custeada pela entidade requerente do licencia-
- 3 Dentro das áreas urbanas e em todos os locais em que a dimensão das ruas e ou infra-estruturas o justifiquem, o licenciamento carece de parecer prévio dos Serviços Municipalizados (SMAS), entidade que tem a seu cargo a coordenação das infra-estruturas existentes no subsolo das vias públicas.

#### Artigo 2.º

No pedido de licenciamento referido no artigo 1.º, o requerente deverá designar e descrever as fases da obra a efectuar, bem como apresentar plantas com traçado da mesma as medidas de regulamentação de trânsito necessárias e a descrição do modo de execução dos trabalhos.

## Artigo 3.º

O pedido referido no artigo anterior deverá ainda conter a data e o prazo previsto para a realização das diversas fases dos

1 — Salvo autorização especial expressamente concedida neste sentido, não são licenciados trabalhos cujo início nos troços correspondentes seja além de 30 dias da data da sua autorização.

A reposição do pavimento deverá ser iniciada nas vinte e quatro horas imediatamente a seguir ao fecho da vala a cujo espaço corresponder.

# Artigo 4.º

A Câmara poderá recusar o licenciamento das obras para o prazo referido, sempre que coincida com festejos públicos de cuja realização resulte normalmente um acentuado aumento de tráfego de veículos e pessoas ou sempre que as condições atmosféricas previsíveis possam por em risco os pavimentos e as infra-estruturas existentes no local.

П

## **Trabalhos**

#### Artigo 5.º

As obras licenciadas deverão ser sempre devidamente demarcadas de um risco de pelo menos 25 cm de largura em cal ou outra substância bem visível, com um tapume que salvaguarde a segurança de pessoas e bens.

- 1 A entidade licenciada deverá ainda sinalizar de ambos os sentidos da via pública a existência dos trabalhos naquela, não podendo os sinais terem o diâmetro inferior a 0,60 m, nem estar distanciados do início das obras menos de 20 m fora das localidades.
- 2 Sempre que a via pública no local dos trabalhos resulte mais estreita por causa daqueles, a entidade licenciada deverá sinalizar tal facto com o respectivo sinal de trânsito, nos termos do parágrafo anterior, acompanhado de faixas com tinta luminiscente, com dimensões não inferiores a 1,5 m de comprimento e 0,5 m de lar-
- 3 Durante a noite será sempre obrigatória a existência, por conta da mesma entidade, de luzes amarelas intermitentes nos extremos da intervenção.

#### Artigo 6.º

Na abertura das valas a entidade licenciada salvaguardará sempre as infra-estruturas já existentes no local, competindo-lhe ainda assegurar a estabilidade e segurança das construções urbanas vizinhas e estruturas aéreas ali existentes que possam ser afectadas pelos trabalhos a executar.

§ único. A mesma entidade assegurará o tráfego de viaturas e peões de modo a que se processe com celeridade e segurança no decurso dos trabalhos licenciados.

## Artigo 7.º

O aterro das valas deverá ser efectuado por camadas de espessura máxima de 0,15 m a 0,20 m, devidamente compactadas, incluindo rega. A reposição do pavimento deverá respeitar a estrutura existente.

## Artigo 8.º

A sub-base, base e o pavimento deverão ser repostos devidamente, satisfazendo todas as características e especificações técnicas exigíveis apresentando-se a superfície do pavimento reposto, perfeitamente distorcida, quer longitudinal quer transversalmente.

#### Artigo 9.º

Sempre que sob as faixas de rodagem das vias municipais sejam colocados cabos de energia ou de comunicações, estes deverão ser alojados em canalizações adequadas, de forma que permita a sua substituição sem levantamento de pavimento.

# Ш

# Cauções e coimas

# Artigo 10.º

A remoção dos pavimentos serão devidamente caucionados.

- 1 A caução poderá atingir o montante da reposição e será libertada após a execução e recepção do pavimento, salvaguardando o previsto no n.º 2.
- 2 A quantia até 20 % do valor da reposição será mantida como caução definitiva, libertada um ano após a recepção do último pavimento.
- 3 A libertação da caução, referida no n.º 1, poderá ser efectuada por fases, de acordo com os pavimentos recebidos.

## Artigo 11.º

A violação por parte da entidade licenciada de qualquer norma deste regulamento fica sujeita à coima de 250 euros a 5000 euros, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que lhe couber.

- 1 A reincidência de infracções ou desobediência repetida no cumprimento de deliberações tomadas na execução do presente Regulamento, confere à Câmara o direito de resolver o licenciamento concedido e de executar as obras destinadas à reparação do espaço afecto por conta do reincidente.
- 2 Em caso do requerente optar pela reposição integral através dos serviços da Câmara Municipal de Ponta Delgada, o custo de cada metro em joga é de 75 euros, em calçada (paralelepípedos) de 40 euros e em asfalto de 20 euros.

#### Artigo 12.º

Qualquer intervenção nos solos, prevista no presente Regulamento, sem ser munida do respectivo licenciamento, será objecto de multa no quíntuplo do valor previsto para as infraçções previstas no artigo  $11.^{\circ}$ 

§ único. A reincidência de infracções ou desobediência repetida no cumprimento de deliberações tomadas na execução do presente Regulamento, ou ainda quando o valor dos pavimentos destruídos o imponha, a multa deverá ser acrescida do montante correspondente ao custo da reposição total dos pavimentos destruídos.

#### Artigo 13.º

O presente Regulamento revoga o anterior, bem como toda e qualquer norma ou regulamento em desconformidade com o presente diploma.

Aviso n.º 4819/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Ponta Delgada na sua sessão ordinária de 27 de Abril de corrente ano, foram aprovadas as alterações ao Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Ponta Delgada.

4 de Maio de 2004. — Por delegação da Presidente da Câmara, o Vereador, *José Manuel Almeida de Medeiros*.

Berta Maria Correia de Almeida Melo Cabral, presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 12 de Dezembro de 2003, e no uso da competência conferida pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em versão definitiva, decorrido que foi o prazo de discussão pública devidamente publicitada no apêndice n.º 135 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Setembro, com as alterações sugeridas em sede de Assembleia Municipal e depositadas no respectivo arquivo, o Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Ponta Delgada.

# Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Ponta Delgada

## Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre a publicidade encontra-se dispersa, havendo necessidade de a sistematizar, actualizar e harmonizar. Surgiram entretanto formas novas de publicidade, assumindo esta, hoje em dia, uma importância e um relevo significativos, quer enquanto instrumentos da actividade económica quer enquanto instrumentos de fomento da concorrência, quer mesmo enquanto instrumento cultural. Assim, o presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro), e tem por objectivo regular e disciplinar a instalação de mensagens publicitárias que, eventualmente, existam ou venham a existir na área do concelho de Ponta Delgada.

## CAPÍTULO I

## Âmbito

Artigo 1.º

## Lei habilitante

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias, previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, rege-se, na área do concelho de Ponta Delgada, pelo presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

## Conceito

Para efeitos do presente Regulamento considera-se publicidade qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial ou industrial, ou qualquer outra de índole empresarial abrangida pelo presente Regulamento, com o objectivo de promover o fornecimento de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações.

#### Artigo 3.º

#### Isenções

- 1 Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:
  - a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro de estabelecimentos ou no interior das montras de exposições destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados e comercializados;
  - b) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde e de símbolo oficial de farmácias;
  - c) Os anúncios destinados à identificação de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à actividade que prosseguem;
  - d) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Câmara Municipal ou que esta considere de interesse público.
  - e) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação do domicílio profissional de pessoa singular ou colectiva que exerça actividade cujo estatuto profissional proíba o uso de publicidade tipificando as placas de identificação apenas como meio de assinalar a sede ou local de prestação dos referidos serviços;
  - f) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
  - g) Os anúncios de equipamentos colectivos ou de utilidade pública afectos às freguesias ou ao município.
- 2 A identificação dos estabelecimentos comerciais, designadamente por via de *lettering*, e sem qualquer publicidade associada, carece de licenciamento municipal, ficando, contudo, dispensada da liquidação de taxa.

#### Artigo 4.º

## Conceitos gerais

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Publicidade qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, com o objectivo, directo ou indirecto, de promover quaisquer bens ou serviços, bem como ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
- b) Actividade publicitária o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas dai emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efectuam as referidas operações;
- Anunciante a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- d) Profissional ou agência de publicidade a pessoa singular que exerce a actividade publicitária ou pessoa colectiva cuja actividade tenha por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária:
- e) Suporte publicitário o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- f) Destinatário pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela seja, de qualquer forma, mediata ou imediatamente atingida.

## Artigo 5.º

## Definições

- 1 Para efeitos deste Regulamento entende-se por:
  - a) Anúncio electrónico sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens ou com a possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo;
  - b) Anúncio iluminado todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz e não caiba na definição de anúncio electrónico;
  - c) Anúncio luminoso todo o suporte que emite luz própria;
  - d) Blimp, balão, zepplin, insufláveis e semelhantes todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
  - e) Bandeirola todo o suporte afixado em poste ou candeeiro ou fachada de edifício;